

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

O inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a contar com a seguinte modificação:

“Art. 6º O Poder Executivo do Município disporá sobre:

.....
III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa, incluindo os recursos tecnológicos necessários para os beneficiários dos cursos a serem ofertados nas modalidades semipresencial e remota a que se refere o § 4º do art 3º, mediante ajustes com o Ministério do Trabalho e Previdência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos nº 010/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Medida Provisória nº 1.099, de 2022 tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, mediante a inclusão produtiva no mercado de trabalho e qualificação profissional de jovens de 18 a 29 anos, e redução da taxa de desocupação destes jovens e dos trabalhadores com idade acima de 50 anos.

É de conhecimento público que a qualificação profissional incrementa a probabilidade de futura inserção de jovens em trabalho decente, evitando, assim, as consequências negativas do início das atividades produtivas na informalidade, cujos efeitos se prolongam ao longo de vários anos.

Verifica-se que o plano de trabalho das Entidades relacionadas no §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.099 de 2022, e respectivo orçamento vinculado, é aprovado no colegiado maior de cada uma das Entidades, no ano anterior à sua execução. Logo, as grades e quantitativo de vagas nos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, e respectiva meta física de atendimento para 2022 já foi previamente definida pelas respectivas Entidades, sem o conhecimento da vertenteposta pela Medida Provisória nº 1.099 de 2022.

E para que não haja maiores impactos na capacidade de atendimento e no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229453147300>

CD/22945.31473-00

LexEdit



CD 22945 31473 00

orçamento das Entidades relacionadas no §2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022, vislumbra-se que os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional serão ofertados por essas Entidades, em sua grande maioria, no formato remoto ou à distância, já que dispõem de plataforma de educação robusta, não sendo necessário novos investimentos para essa nova atividade. Destaca-se que, a educação à distância é tendência nas metodologias pedagógicas e teve seu reconhecimento massificado no período pandêmico da Covida-19, e se tornou grande aliada para a ampliação da capilaridade de atendimento.

Nesse sentido, é necessário garantir aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, recursos tecnológicos necessários para acesso aos cursos, conteúdos e registro de frequência, em especial àqueles beneficiários menos favorecidos, e que já são inscritos nos programas de transferência de renda e pertencerem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Portanto, é de extrema importância definir a quem caberá a disponibilização de recursos tecnológicos necessários aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, quando da oferta de cursos nas modalidades semipresenciais e remoto. Vejam que a garantia da inclusão digital é de extrema importância e clareza na Medida Provisória.

Nesse sentido, visando potencializar e incentivar a melhoria da empregabilidade dos participantes do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, propõe-se a modificação do inciso III do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229453147300>

CD/22945.31473-00

LexEdit

* C D 2 2 9 4 5 3 1 4 7 3 0 0 *